



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000577/2017
Data: 20/02/2017 Horário: 14:24
Legislativo - REQ 73/2017

REQUERIMENTO

REQUER INFORMAÇÃO QUANTO AO DECRETO 3081/2008.

Autoria: Vereador TIAGO PIOTTO DA SILVA.

Destinatário: Senhora Prefeita Municipal – Cristina Maria Kalil Arantes.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Requeiro, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja oficiada a destinatária supracitada, para conhecimento e atendimento deste, conforme segue.

- O DECRETO 3081/2008 ESTÁ EM VIGOR?

- EM CASO AFIRMATIVO, ELE VEM SENDO CUMPRIDO E FISCALIZADO, ATRAVÉS DE QUAL SETOR DA PREFEITURA MUNICIPAL?

O Decreto mencionado estabelece padrões para utilização de calçada e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares e dá outras providencias.

Diante do questionamento de alguns cidadãos solicito tais informações a fim de dar transparência ao assunto questionado.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 20 de fevereiro de 2017.

Tiago Piotto da Silva
Vereador – REDE

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA – SP.**



DECRETO Nº 3.081, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece padrões para a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares e dá outras providências.

O SR. PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares e restaurantes, hotéis e similares seguirá os padrões estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º - A utilização de calçadas e áreas públicas somente serão possíveis a título precário, respeitando-se ao disposto neste decreto.

Parágrafo único - As utilizações levarão em conta os padrões urbanísticos determinados para a área onde o estabelecimento se situa.

Art. 3º - Consideram-se, para os fins a que se destina o presente Decreto:

- I - calçada: toda a extensão do logradouro, compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do térreo da edificação; e
- II - calçada de esquina: a área delimitada pelas linhas de prolongamento das testadas do térreo da edificação e os limites externos do meio-fio.

Art. 4º - A ocupação de calçadas e áreas públicas para o atendimento a clientes de bares, restaurantes, hotéis e similares, somente poderá ser feita com a colocação de mesas e cadeiras removíveis, que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e, desde que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 5º - A utilização somente será permitida se preenchidas, de forma concomitante, as exigências abaixo descritas:

- I - ocupar calçada com largura mínima de 2 m (dois metros);
- II - deixar a largura mínima de 1,3m (um metro e trinta centímetros) para a livre circulação de pedestres;
- III - não acarretar impedimentos à livre circulação de pedestres na faixa da calçada correspondente à largura mínima de 1,3 m (um metro e trinta centímetros);
- IV - ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;
- V - manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente à entrada de garagem, acrescida de 1m (um metro) de cada lado do vão de acesso; e
- VI - não implicar em realização de obra de pisos, muretas, e jardineiras, nem a fixação de peças na calçada.

Art. 6º - A utilização de calçadas para exposição de mercadorias segue os mesmos limites do artigo anterior, considerando-se também como ocupada a área em que estão dependurados os produtos, estejam estes se valendo de qualquer meio de exposição (toldos, araras, cabides, etc...)

Art. 7º - A ocupação das calçadas para colocação de pacotes, seja para carga ou descarga, deve obedecer aos limites estabelecidos no art. 5º deste Decreto, ficando terminantemente proibido o impedimento da livre circulação.

Art. 8º - A utilização das calçadas não poderá, de nenhuma forma, se valer da instalação de obstáculos fixos, colocação de jardineiras, postes, muretas, fitas delimitadoras, etc...

Art. 9º - O estabelecimento que utilizar calçada e/ou área pública, na forma deste Decreto, será obrigado a:

- I - conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
- II - desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;
- III - desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter

temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivos ou congêneres;

IV - desocupar a área, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

V - desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou houver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento; e

VI - manter, em perfeito estado de conservação e utilização, mesas e cadeiras.

Art. 10 - Os estabelecimentos responsáveis pela colocação das mesas e cadeiras ficam obrigados a:

I - providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;

II - impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

III - manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tal, utensílios apropriados para a remoção dos detritos;

IV - varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 11 - Para o uso das calçadas e vias públicas será exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localiza o estabelecimento ou o consentimento dos respectivos condôminos.

Art. 12 - Em nenhuma hipótese serão toleradas:

I - a ocupação da calçada ou da área pública que ultrapasse a testada do imóvel onde o estabelecimento se situa; e

II - a utilização de aparelhagem de som na área externa do estabelecimento.

Art. 13 - Fica terminantemente proibida a ocupação de calçadas e áreas públicas por estabelecimentos de vendas de veículos.

Art. 14 - A infração ao previsto neste Decreto acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 15 - A multa a que se refere o artigo anterior será aquela descrita no artigo 246 da Lei 9503/07 – CTB, regulamentada pela Resolução nº. 136 de 02/04/2002 do Conselho Nacional de Trânsito e suas alterações posteriores.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de
Administração da P. M., em 03 de dezembro de 2008.

PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Deptº de Protocolo e Arquivo